

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 23/09/2008

PROCESSO TC Nº 7192/05 – Denúncia formulada contra o ex – Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, Sr. Reginaldo Pereira da Costa. ACÓRDÃO APL – TC – 720/08, de 17/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, I) tomar conhecimento da matéria, em sede preliminar, com argüição de nulidade, diante do vício de citação do interessado. II) Acolher a impugnação do impetrante e anular todos os atos processuais praticados a partir da fl. 425, desconstituindo, por conseguinte, o Acórdão APL – TC – 212/2006. III) Determinar a citação do ex – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e expedição do competente aviso ao endereço indicado nos autos e por ele ratificado, qual seja, rua Nossa Senhora do Carmo nº 2 – Santa Rita/PB. (Procuradores: Cleanto Gomes Pereira, Raulino Maracajá Coutinho).

PROCESSO TC Nº 2194/06 – Prestação de Contas da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Alexandre Urquiza de Sá. ACÓRDÃO APL – TC – 668/08, de 03/09/2008. DECISÃO: À maioria, julgar regular com ressalvas, as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, André Luiz de Oliveira Escorel).

PROCESSO TC Nº 1720/08 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ**, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior. ACÓRDÃO APL – TC – 734/08, de 17/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, julgar regular as referidas contas, relativa ao exercício de 2007, com a ressalva do parágrafo único do art. 126do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO TC Nº 2502/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Martins de Lima. ACÓRDÃO APL – TC – 723/08, de 17/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, considerar integralmente atendidas as exigências da LRF. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das restrições referentes à matéria de ordem previdenciária, para as providências a seu cargo, com as recomendações constantes da decisão. (Carlos Augusto de Souza).

Publicado no DOE PB edição de 06/04/2005, republicado por incorreção.

PROCESSO TC Nº 5884/02 DOC TC – 6092/04 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**,

exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Teodomiro Dutra de Abreu. ACÓRDÃO APL – TC – 136/2005, de 09/03/2005. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida Prestação de Contas. Imputar débito ao referido gestor no valor de R\$ 16.753,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa ao Sr. Teodomiro Dutra de Abreu, no valor de R\$ 2.534,15, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, com vistas à apuração de possíveis atos de improbidade administrativa. (Procurador: Dionízio Gomes da Silva). PARECER TC – PGF- PLM – 35/2005, de 09/03/2005. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer declarando o atendimento parcial às disposições da LRF. (Procurador: Dionizio Gomes da Silva).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 22 de setembro de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.